

FUNÇÃO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação do art. 102 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Paraíba *versus* Durvaldo Ramos Varandas
Recurso extraordinário nº 78 931 — Relator: Sr. Ministro
LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária e na conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, em não conhecer do recurso, por maioria de votos.

Brasília, 5 de dezembro de 1974. — Eloy da Rocha, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: O impetrante, ora recorrido, requereu mandado de segurança, inconformado que estava porque, contando mais de 35 anos de serviço, teve os proventos de sua aposentadoria calculados em apenas 75%.

A Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, dada como uma das autoridades coatoras, em suas informações, esclareceu o seguinte:

“O impetrante, antigo despachante estadual, sem exercer cargos ou função pública, sendo mero *auxiliar* intermediário entre a repartição fiscal e os contribuintes, *remunerado por estes*, foi enquadrado, como os demais despachantes, por disposição benigna do Estado, como amparo, no cargo de Agente Fiscal, por força da Lei nº 3 652, de 8 de fevereiro de 1971 (art. 5º, § 1º).

Pela mesma lei, art. 13, parágrafo único, os despachantes estaduais aproveitados como Agentes Fiscais, seriam aposentados em percentagem de proventos correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído ao vencimento fixado para a classe AF — 1 de Agente Fiscal da Fazenda Estadual.

Essa Lei nº 3 652, foi promulgada antes do aproveitamento do impetrante, que, de acordo com a certidão de fls., tomou posse no dia 16 de abril de 1971. Aceitando o cargo, com a posse, o impetrante aceitou *ipso facto* a modalidade de retri-

buição que o referido diploma dava aos despachantes aproveitados. Não foi forçado a aceitar o cargo; não houve coação ou violência na outorga da vantagem" (fls. 34-35).

O Tribunal de Justiça, considerando que a redução de proventos ofendia ao art. 102, I, *a*, da Constituição Federal e que de nenhuma valia era o disposto no art. 13, parágrafo único, da Lei Estadual nº 3 652/1971, concedeu a segurança reclamada.

O Estado opôs recurso extraordinário, buscando apoio nas letras *a* e *c*. Alegou, antes, que o acórdão recorrido julgou inconstitucional disposição da Lei nº 3 652/1971, depois, que agira dentro de sua competência exclusiva, assim disciplinada no art. 13, V, da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral da República opinou:

"Agiu, pois, com acerto a Corte local ao coibir restrição derivada da forma de provimento do cargo em que o recorrido se aposentou, contando mais de trinta e cinco anos de serviço.

Não há, assim, como conhecer do presente recurso extraordinário. Por um lado, o recorrente não trouxe a confronto qualquer jurisprudência avessa à essência da decisão atacada, limitando-se a mencionar acórdãos segundo os quais o recurso extraordinário deve ser admitido, na origem, quando verse matéria constitucional.

Por outro lado, o acórdão recorrido não negou vigência ao art. 13, V, da Lei Maior, que assegura aos Estados a prerrogativa de legislar sobre seu funcionalismo. Parece óbvio que tal norma deve ser interpretada em combinação com o que dispõe o art. 108, que estende às Unidades federadas a imperatividade de regras fundamentais sobre funcionários públicos, expressas ao longo da Seção VIII do sétimo capítulo" (fls. 77).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Sr. Presidente, preliminarmente, conheço do recurso, por entender que a decisão recorrida violou o art. 13, inciso V, da Constituição. No debate desta matéria, assumiu aspecto relevante a questão de tempo de serviço público. Este argumento do tempo de serviço público é, sem dúvida alguma, o impressionante, mas quero recordar que nem sempre é válido; é necessário considerar o cargo exercido e suas peculiaridades.

Lembraria o caso do antigo Juiz do Tribunal Superior do Trabalho, Francisco Carvalhal, que foi, durante vinte e tantos anos, Juiz daquele Tribunal, só interrompendo a atividade judiciária quando exerceu a função de Deputado Federal. Pois bem, ao completar, possivelmente, a idade compulsória, pretendeu aposentar-se. Tinha, inquestionavelmente, trinta anos de serviço público, e, recebera dos cofres do Estado, seja como Deputado, seja como Juiz, mas como era juiz classista, não tinha direito à aposentadoria. O Poder Executivo, ao tempo em que era Consultor-Geral da República o Sr. Ministro Victor Nunes Leal e Ministro da Justiça o atual, interessado em conceder esta aposentadoria, remeteu mensagem ao Congresso Nacional, pretendendo fazê-lo por via de lei. O projeto enviado dizia, no art. 1º, que ficava aposentado o Dr. Francisco Carvalhal, em tal cargo, com os vencimentos tais.

Foi Relator do projeto o Sr. Pedro Aleixo, que, no seu parecer, disse não ser possível conceder aposentadoria, por lei. O que ele poderia receber e o a que fazia jus, era a uma pensão se o Estado quisesse reconhecer os serviços prestados pelo Sr. Francisco Carvalhal — e a iniciativa era justa — havia de dar-lhe uma pensão, e a lei foi redigida nesses termos, concedendo-lhe a pensão.

Ainda há poucos dias o Tribunal decidiu negar mandado de segurança, requerido contra o Tribunal de Contas, que havia recusado registro a ato de aposentadoria de Juiz do Tribunal Superior do Trabalho, pela mesma razão, isto é, porque embora contasse trinta anos de serviço público, não tinha direito à aposentadoria.

Feito esse esclarecimento, para eliminar o dado perturbador do tempo de serviço público, vou passar a ler o texto da lei. Ela resolve diversas situações funcionais e em seguida dispõe:

"Art. 5º, § 1º — Serão também enquadrados na Classe "AF-1" da série de Classes de Agente Fiscal da Fazenda Estadual os atuais ocupantes de cargo ou função de Auxiliar de Fiscalização da Secretaria das Finanças, os despachantes estaduais de que trata o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 5 093, de 16 de setembro de 1970 e os Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais Contratados referidos no § 5º do art. 3º da Lei nº 3 600, de 14.11.1969."

Mais adiante, referindo-se especificamente ao despachante aduaneiro diz:

"O tempo de serviço prestado pelos despachantes estaduais até a data da publicação desta Lei será contado, exclusivamente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

"Art. 13 — Os despachantes estaduais que, à data da publicação desta Lei, contem tempo de serviço suficiente para a aposentadoria voluntária ou mais de setenta anos de idade, serão aposentados com proventos correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao vencimento da classe "AF-1."

A lei, realmente, tem defeitos de redação lamentáveis, mas interpreto-a como estabelecendo uma espécie de pensão para esses despachantes. Ela, ao invés de defini-la como pensão, estabeleceu proventos, pela via da aposentadoria. Poderia ter enqua-

drado o despachante em qualquer função do Estado, e não necessariamente como agente fiscal e dar-lhe essa *aposentadoria-pensão* com proventos muito inferiores.

Na realidade o que fez a lei foi escalonar dois tipos de pensão.

Por exemplo, aqueles que tivessem setenta anos, ou tempo para aposentadoria, seriam colocados em inatividade com proventos correspondentes a 50% do valor atribuído aos vencimentos da classe AF-1:

"Art. 13, parágrafo único: "Os despachantes estaduais que, até cinco anos após a publicação desta Lei, vierem a ser aposentados, voluntária ou compulsoriamente, terão proventos correspondentes a 75%."

Deu uma pensão maior àqueles que permanecessem mais cinco anos, 75% do valor do vencimento atribuído à classe de Agente Fiscal AF-1. Aí estão as duas formas de pensão concedidas, por uma redação legal muito infeliz, mas que só assim interpreto. Por isso, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Creio que poderia, desde logo, proferir o meu voto, mas dada a relevância que o eminente Ministro Thompson Flores empresta à matéria versada neste processo, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 931 — PB — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado da Paraíba (Adv., Hiperides Duarte Leite). Recdo., Durvaldo Ramos Varandas (Adv., Custódio Toscano).

Decisão: Pediu vista o Ministro Leitão de Abreu, após o voto do Relator, que conhecia e dava provimento ao recurso. Falaram: pelo recorrente o Dr. José Gui-

lherme Villela, e pelo recorrido o Dr. Custódio Toscano.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Recorre a Fazenda do Estado da Paraíba contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça da mesma unidade da Federação, pelo qual se concedeu mandado de segurança a Durvaldo Ramos Varandas para o fim de que os seus proventos de aposentadoria sejam pagos na base do valor atribuído ao vencimento fixado para a Classe AF-1 de Agente Fiscal da Fazenda Estadual. Esta a ementa do acórdão recorrido:

“Mandado de Segurança. Aproveitamento de Despachantes na Classe de Agente Fiscal. Redução de Proventos de aposentadoria. Ofensa ao art. 102, I, alínea *a*, da Constituição Federal.

É írrito e sem valia alguma o disposto no parágrafo único, do art. 13, da Lei Estadual nº 3 652, de 8.2.1971, que estabelece para os antigos despachantes, aproveitados no Fisco, proventos de aposentadoria facultativa correspondentes a 75% do valor atribuído ao vencimento fixado para a classe de Agente Fiscal da Fazenda Estadual, desde que, reduzindo os proventos de aposentadoria de uma classe de servidores, quando a Constituição garante a integralidade deles, se contar o pretendente à aposentadoria 35 anos de serviço, houve ofensa à Lei Maior, não podendo subsistir o dispositivo infringente da norma constitucional.

Concessão do *writ*” (fls. 48).

No recurso extraordinário interposto para o Supremo Tribunal, com fundamento no art. 119, III, *a e c*, da Constituição, assevera o recorrente:

“O Estado da Paraíba, no seu poder de império, é quem dispõe sobre as aposentadorias dos seus servidores. Dispôs, como se vê, dentro de sua competência exclusiva, amparado pelo dispositivo do art. 13, V, da Constituição Federal. É claro que poderia dispor sobre a aposentadoria, que é norma relativa a funcionários públicos. O pagamento dos proventos dos funcionários públicos estaduais inativos está compreendido no poder soberano dos Estados. Nenhum outro preceito pode-se-lhe contrapor, visto como, nos precisos termos do § 1º do art. 13 da Constituição Federal, *aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedados por esta Constituição*” (fls. 55-56).

Admitido o recurso, o recorrente, nas razões em que pleiteia o seu provimento, além de sustentar o princípio anteriormente defendido, assevera:

“Além do mais, nenhum ato injusto ou ilegal foi praticado contra o recorrido, que mesmo nunca tendo sido funcionário, apenas servido como intermediário entre a repartição fiscal e os contribuintes, e remunerado por estes, foi beneficiado com o enquadramento na carreira de Agente Fiscal, pelo estabelecido na Lei nº 3 652/71 (art. 5º). Ainda, pela mesma legislação (art. 13, parágrafo único), foi o recorrido aposentado com proventos correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento conferido aos Agentes Fiscais, Classe AF-1, em atividade” (fls. 66).

2. Sobre a espécie manifestou-se, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Procurador José Francisco Rezek, aprovado pelo Procura-

dor-Geral, Substituto, Oscar Corrêa Pina. Esse pronunciamento termina deste modo:

"Dispõe a Constituição Federal vigente:

"Art. 102 — Os proventos da aposentadoria serão:

I — Integrais, quando o funcionário:

a — contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, (...);"

E, mais adiante, esclarece:

"Art. 108 — O disposto nesta seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

Agiu, pois, com acerto a Corte local ao coibir restrição derivada da forma de provimento do cargo em que o recorrido se aposentou, contando mais de trinta e cinco anos de serviço.

Não há, assim, como conhecer do presente recurso extraordinário. Por um lado, o recorrente não trouxe a confronto qualquer jurisprudência avessa à essência da decisão atacada, limitando-se a mencionar acórdãos segundo os quais o recurso extraordinário deve ser *admitido*, na origem, quando versa matéria constitucional.

Por outro lado, o acórdão recorrido não negou vigência ao art. 13, V, da Lei Maior, que assegura aos Estados a prerrogativa de legislar sobre seu funcionalismo. Parece óbvio que tal norma deve ser interpretada em combinação com o que dispõe o art. 108, que estende às Unidades federadas a imperatividade de regras fundamentais sobre funcionários públicos, expressas ao longo da Seção VIII do sétimo capítulo.

Pelo não conhecimento" (fls. 76-77).

3. O eminente Ministro Bilac Pinto, na condição de relator, conheceu, entretanto, do recurso, por entender que a decisão recorrida violou o art. 13, inciso V, da Constituição, desenvolvendo, com a habitual elegância, os argumentos em que assenta a sua convicção. No voto proferido na Tur-

ma, assim resumiu Sua Excelência o seu pensamento:

"O Estado da Paraíba resolveu, em 1971, enquadrar os despachantes, que não eram funcionários remunerados pelo Estado, mas recebiam das partes os emolumentos correspondentes. Ao conceder esse favor, limitou-o, porém, dando-lhes o direito à aposentadoria com 75% dos proventos de agente fiscal. Mas não estava obrigado a dar a aposentadoria; poderia fazê-lo. Sendo uma situação especial, não se pode invocar a norma federal que determina que a aposentadoria é concedida de acordo com o número de anos de serviço público. Essa aposentadoria foi uma concessão, uma benevolência do Estado, concedida a esses servidores, despachantes estaduais. Por isso, considero que a lei estadual é constitucional. O Estado tinha competência para baixá-la, e o acórdão que a julgou como violadora da Constituição não pode ser mantido."

No Plenário, o nobre Relator rebate argumentos por mim deduzidos na Turma e, depois de reexaminar os preceitos legais, incidentes sobre o caso, conclui:

"A lei, realmente, tem defeitos de redação lamentáveis, mas interpreto-a como estabelecendo uma espécie de pensão para esses despachantes. Ela, que não vem sob a forma de pensão, estabeleceu os proventos pela via da aposentadoria. Podia ter enquadrado o despachante em qualquer função do Estado, não precisava ser como agente, podia ser com vencimentos muito inferiores. Então, ela escalonou uma série de pensões. Por exemplo, aqueles que tivessem setenta anos, ou tempo para aposentadoria, ficavam com 50% do valor atribuído aos vencimentos da classe AF-1:

"Art. 13, parágrafo único:

Os despachantes estaduais que, até cinco anos após a publicação desta Lei, vierem a ser aposentados, voluntária ou compulsoriamente, terão proventos correspon-

dentes a setenta e cinco por cento do valor atribuído ao vencimento fixado para a classe AF-1 de Agente Fiscal da Fazenda.”

Deu uma pensão maior àqueles que ficassem mais cinco anos, 75% do valor atribuído à classe AF-1. Aí estão as duas formas de pensão concedidas por uma redação legal muito infeliz, mas que só assim interpreto. Por isso, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.”

4. Em termos de lei por fazer era possível ao legislador paraibano deferir pensão ao recorrido, se não fosse este servidor público ou até se fosse, — como acréscimo, nesse caso, ao provento da inatividade. Não parece, no entanto, que como pensão se possa definir, por maior latitude que se empreste a esse vocábulo, a prestação que se lhe atribuiu por motivo da inativação como funcionário público em sentido estrito, ou seja, de ocupante de cargo público, criado por lei e pago pelos cofres do Estado. É certo que não prima pelo rigor técnico a lei a que se refere o emérito Relator e consumado administrativista, porém não a ponto de baralhar as noções de aposentadoria e pensão, trocando uma por outra. Entre as obscuridades em que terá incorrido, não está, ao que me parece, a que diz respeito à figura da aposentadoria, à qual se refere com toda a precisão. Não deixa dúvida o legislador local, acerca do que teve em mente, quando dispôs, no art. 12:

“O tempo de serviço prestado pelos despachantes estaduais até a data da publicação desta Lei será contado, exclusivamente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.”

Além de distinguir entre aposentadoria e disponibilidade, manda que se conte o tempo de serviço como despachante estadual tanto para aquela como para esta, afastando, assim, qualquer possibilidade de se confundir a aposentadoria, que assegura, com a outorga, sob esse nome, de

pensão, a qual se concede independentemente de tempo de serviço.

Precede esse dispositivo — art. 12 — outra regra legal, a constante do art. 5º, § 1º, no qual se determina o enquadramento na Classe AF-1 da série de Classes de Agente Fiscal da Fazenda Estadual, entre outros, dos despachantes estaduais. Pelo enquadramento, passaram estes, os antigos despachantes aduaneiros, a titulares de cargos de agentes fiscais da Fazenda Estadual, isto é, a ocupantes de cargos públicos com todas as prerrogativas, que a ordem jurídica garante a essa categoria de agentes administrativos, prerrogativas entre as quais se inclui a da aposentadoria, nos termos prescritos na Constituição Federal.

O enquadramento, a que se refere o art. 5º, § 1º, não se deferiu somente aos despachantes estaduais, mas a ocupantes de outras posições funcionais, entre as quais ocupantes de cargos ou funções de diferentes denominações. Mediante esse processo, o de enquadramento, hoje corrente na administração, não se deu ingresso a ninguém no quadro do serviço estadual: definiu-se, tão-somente, a posição funcional em que ficariam, em virtude daquela norma legal, determinadas categorias de servidores públicos. Por isso mesmo, quanto aos despachantes estaduais, se ordenou o cômputo do tempo de serviço por eles prestado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Importa esclarecer, ainda, que a Lei nº 3 652, de que se juntou ao processo somente a parte final, a partir do art. 5º, usou largamente do processo de enquadramento, não só ao redistribuir pela Série de Classes de Agente Fiscal da Fazenda Estadual os servidores ativos pertencentes à atual Carreira de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, como ao incluir nessa movimentação, dentro dos quadros

da fiscalização tributária, os despachantes estaduais.

Cabe, ainda, ressaltar que o recorrido, segundo doc. de fls. 7, foi investido nas funções de despachantes estadual em 29 de outubro de 1929. Argumenta-se que não percebia, antes de sua investidura no cargo de agente fiscal, pelos cofres públicos, mas das partes. Porém essa arguição não descaracteriza a sua condição de prestador de serviço público, pois é notório que numerosos titulares de cargos públicos, indiscutivelmente funcionários, são pagos, e não raro muito bem pagos, pelas partes, sem perder, por isso, o *status* de servidores públicos. Os despachantes estaduais da Paraíba, não só por ato oficial, foram imitados em função pública, como prestaram serviço que, por ser público, foi mandado contar para aposentadoria e disponibilidade.

Argüi-se que a Lei Estadual nº 326, de 12.1.1949, instituidora do Quadro de Despachantes Estaduais, lhes retira expressamente a condição de servidores públicos. Prescreve o art. 13 desse ato legislativo:

“Embora não sejam servidores públicos, os despachantes, nas suas relações com o Tesouro Estadual, ficam sujeitos à mesma disciplina das leis e regulamentos.”

Esse preceito legal, todavia, casa uma negativa com uma afirmativa: nega que os despachantes sejam servidores públicos, mas afirma que, “nas suas relações com o Tesouro do Estado, ficam sujeitos à disciplina das leis e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos”. Dessa aparente contradição, tira-se, a meu juízo, esta assertiva: a de que os despachantes aduaneiros eram prestadores de serviço público, isto é, servidores públicos *lato sensu*, não funcionários em sentido estrito, a saber, titulares de cargos e pagos pelos cofres públicos.

Dessa zona que se pretende seja cinzenta, à maneira de limbo do ser e do não ser, saíram, no entanto, os despachantes estaduais, de qualquer forma, por *fiat* legislativo, para a esfera, hoje já não privilegiada, dos funcionários públicos, com os direitos constitucionais inerentes a essa classe de trabalhadores estatais. Entre esses direitos está o de serem aposentados com proventos iguais ao vencimento da atividade, quando contarem trinta e cinco anos de serviço público. Funcionário público estadual, com esse tempo de serviço, apurado na forma da lei, possui direito o recorrido à aposentadoria com provento integrais, nos termos do art. 102, item I, alínea *a*, da Constituição Federal.

Por estes fundamentos, *data venia* do eminente Ministro Bilac Pinto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 78 931 — PB — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado da Paraíba (Adv., Hiperides Duarte Leite). Recdo., Durvaldo Ramos Varandas (Adv., Custódio Toscano).

Decisão: Pediu vista o Ministro Thompson Flores, após os votos dos Ministros Bilac Pinto e Antonio Neder, que conheciam e davam provimento ao recurso, e do Ministro Leitão de Abreu, que não conhecia.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Leitão de Abreu. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Thompson Flores: Assim relatou a espécie o eminente Relator (leu).

2. Pediu vista o eminente Ministro Leitão de Abreu.

S. Exa. dissentiu, concluindo por não conhecer do recurso. Leio a parte substancial deste voto (leu).

3. Pedi vista para melhor apreciar as questões suscitadas.

E, tendo feito, devolvo os autos para que prossiga o julgamento.

II. Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar o voto do eminente Ministro Leitão de Abreu.

1. Penso que o recurso não merece conhecido.

Fundou-se nas letras *a* e *c*, da permissão constitucional. Indica o art. 13, V, da Constituição.

2. De fato.

Considero que a norma constitucional em questão nada tem a ver com o julgado recorrido.

Este, ao contrário, deu valia ao art. 102, I, *a*, da Constituição, fazendo-o prevalecer sobre o preceito da lei ordinária local.

Quanto à invocação da letra *c*, considero impertinente, pois o que sucedeu foi

o inverso do que dispõe o preceito constitucional permissivo do excepcional.

3. Reportando-me, quanto ao mais, aos fundamentos aduzidos pelo eminente Ministro Leitão de Abreu, não vejo como conhecer da irrisignação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 931 — PB — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado da Paraíba (Adv., Hiperides Duarte Leite) Recdo.. Durvaldo Ramos Varandas (Adv., Toscano).

Decisão: Não conheceram, vencidos os Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Aliomar Baleeiro, que conheciam e davam provimento ao recurso. Impedido o Ministro Oswaldo Trigueiro. Não tomou parte no julgamento o Ministro Rodrigues Alckmim por não ter assistido ao relatório.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.